

Processo: 5407037.71.2018.8.09.0162
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 1 : 201700250997alnipsavalfraudelicitacao.pdf

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
FAZENDAS PÚBLICAS E AMBIENTAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE
GOIÁS/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225 da Constituição da República, artigo 25, incisos IV, alínea "n", da Lei nº 8.625/93, artigo 46, inciso VI, "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/98, artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e demais disposições pertinentes, vem, perante V. Ex.º, propor a presente

ACÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

TELMÁRIA GODINHO DA SILVA, brasileira, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade nº 777015 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 301.622.461-53, residente e domiciliada na Rua 17, quadra 48, casa 07, Novo Jardim Oriente, nesta cidade, CEP 72.870-215, e

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade funcional nº 29605 OAB/DF, inscrito no CPF sob o nº 017.586.031-94, residente e domiciliado no Condomínio Vila do Sol II, bloco F, apt. 105, Etapa A, nesta cidade, CEP 72.876-001, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expandidos.

Processo: 5407037.71.2018.8.09.0162
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 1 : 201700250997alnipsavalfraudelicitacao.pdf

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



I - DOS FATOS

Em 12 de junho de 2017, instaurou-se o Inquérito Civil (IC) nº 201700250997, mediante Portaria nº 40/2017, contendo cópia do Procedimento de Investigação Criminal nº 201400081324, com a finalidade de apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte da ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASVAL desde Município, TELMÁRIA GODINHO DA SILVA, ora primeira requerida, e por MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA, ora segundo requerido, consistente em falsificação documental e fraude do processo licitatório nº 01/2011 do IPASVAL, no qual este resultou vencedor do certame.

Consta do procedimento investigativo que o requerido Marcus Vinicius, no período compreendido entre os dias 11 de fevereiro e 24 de fevereiro de 2011, fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 01/2011 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Valparaíso de Goiás – IPASVAL, tendo, por três vezes, falsificado em parte documento público e, por quatro vezes, falsificado documento particular, com intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da referida licitação.

Ainda, a requerida Telmária, na condição de então presidente da comissão de licitação do IPASVAL, livre e conscientemente, concorreu para a prática do ilícito imputado ao segundo requerido, Marcus Vinicius, limitando a publicidade do referido procedimento licitatório, bem como, inserindo em documento público, declaração falsa, com o fim de criar a obrigação ao IPASVAL de contratar Marcus Vinicius.

Conforme apurado no bojo do referido procedimento de investigação criminal, no dia 10 de fevereiro de 2011, foi determinada pelo Superintendente do IPASVAL a abertura de procedimento licitatório para contratação de profissional habilitado a prestar serviços advocatícios do setor de previdência (fls. 52 do IC anexo).

Em cumprimento à determinação da superintendência, a requerida Telmária, então presidente da comissão de licitação do IPASVAL (fls. 60 do IC), deu inicio ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite (fls. 61/67 do IC). Contudo, a partir desse momento, iniciou-se o conluio com o requerido Marcus Vinicius para beneficiá-lo, a fim de que fosse o vencedor do referido certame.

Visando a manter o controle de eventuais participantes, a requerida Telmária, em total contraposição ao interesse público envolvido, restringiu a publicidade do certame, deixando de divulgal-o em local público da autarquia municipal, bem como não informando à Ordem dos

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



Advogados do Brasil – Subseção de Luziânia, providência que proporcionaria maior número de propostas, e consequentemente, promoveria o caráter competitivo do certame.

De sua parte, o requerido Marcus Vinícius, aproveitando-se de dados e cópias de documentos pessoais de Ivan Marques Simões e Adam Iglesia Honorato, advogados que por determinado período trabalharam no mesmo escritório da genitora do requerido, Márcia Aparecida Teixeira (fls. 403/405 do IC), com manifesta conivéncia da requerida Telmária, falsificou, no dia 15 de fevereiro de 2011, as assinaturas dos referidos advogados nos recibos de entrega de edital expedidos pelo IPASVAL (fls. 74/75 do IC).

Em seguida, para dar aparência de legalidade ao certame, o requerido Marcus Vinícius apresentou propostas em nome de Adam Iglesia Honorato e Ivan Marques Simões, quando novamente subscreveu em nome desses as declarações de que não empregava menor de 18 anos (fls. 82 e 96 do IC, respectivamente), bem como as propostas de prestação de serviço (fls. 100 e 102 do IC, respectivamente), todas com data de subscrição do dia 11 de fevereiro de 2011, circunstância indicativa da fraude.

Dando continuidade ao ajuste fraudulento em procedimento licitatório, a requerida Telmária, supostamente no dia 24 de fevereiro de 2011, lavrou ata em que, na condição de presidente da comissão de licitação, certificou, falsamente, a identidade e presença dos pretendentes Adam Iglesia Honorato e Ivan Marques Simões, tendo novamente o requerido Marcus Vinícius subscrito a ata como se fosse os referidos advogados licitantes (fls. 107 do IC).

Após a confecção da ata, a requerida Telmária repassou-a para os demais membros da comissão de licitação, apenas para subscreverem, haja vista que não participaram efetivamente da condução da licitação e do suposto julgamento das propostas.

Dante do conjunto de fraudes perpetradas, o requerido Marcus Vinícius foi declarado vencedor da licitação, tendo-lhe sido adjudicado o contrato de prestação de serviços advocatícios ao IPASVAL, no valor de R\$ 22.500,00 (fls. 110/113 do IC), com grave prejuízo ao erário municipal, bem como aos beneficiários do instituto de previdência municipal, haja vista que não houve a eleição de concreta melhor oferta do serviço pretendido.

De tal modo, além da prática de crimes, os requeridos incorreram em improbidade administrativa, motivo pelo qual se vale da presente ação para condenação e aplicação das sanções cabíveis.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



II - DO DIREITO

II.a) Dos atos de improbidade

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Da leitura de todo o exposto, denota-se a ocorrência de improbidade administrativa na modalidade de dano ao erário, além de violação aos princípios da administração pública.

O dano ao erário está definido a partir do montante pago em benefício do requerido Marcus Vinícius, qual seja, o valor total do contrato à época de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao período de 31 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Como afirmado, há provas da realização da licitação no dia 24 de fevereiro de 2011, na qual o requerido falsificou as propostas e as assinaturas dos outros participantes, de modo a simular a participação dos pretendentes concorrentes e dar aparência à lisura do certame, fato este assentido pela presidente à época da devida CPL (comissão permanente de licitações), ora requerida Telmária Godinho da Silva.

Em sua atuação como presidente da CPL, a requerida Telmária, limitou a publicidade do referido procedimento licitatório, pois não promoveu a publicação do edital em local público da autarquia municipal.

Ainda, a requerida não informou à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Luziânia a ocorrência da licitação para que a autarquia divulgasse o procedimento perante os advogados inscritos, o que de certo viabilizaria a participação de mais licitantes interessados, aumentaria a competitividade do certame e, por conseguinte, permitiria a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De fato, em depoimento, o delegado da OAB/GO no ano de 2011, Lyneton Johnson dos Santos Figueiredo, afirmou que não houve qualquer comunicação quanto à carta convite para contestação de advogados pelo IPASVAL à época (fla.137 do IC).

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



Não fosse o bastante, a requerida, ciente da falsificação documental promovida pelo requerido Marcus Vinicius, constou fraudulentamente a participação dos outros dois supostos licitantes em ata, como tivessem apresentado propostas e se estivessem presentes na sessão de julgamento, quando na realidade nem sequer participaram do certame.

Assim agindo, a requerida incorreu em ato improbo previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou havetos das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Haverá a frustração da licitude do processo licitatório toda vez que o desrespeito ao desenho procedural estabelecido ocasione grave atentado contra os princípios básicos reitores da licitação.

No caso em questão, a omissão de publicação do edital e o direcionamento do certame ao único licitante que fraudou documentos para garantir sua participação livre de concorrentes constituem vícios graves que afetaram negativamente a seleção da proposta mais vantajosa pela administração, a observância do princípio constitucional da isonomia e o caráter competitivo do certame, aptos a caracterizar a frustração da licitude do processo licitatório.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano ao erário é inerente, ou seja, *in re ipsa*, à conduta descrita no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por conduta de administradores. Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO.

I. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação irregular de empresa prestadora de serviço gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



que houve superfaturamento ou má-prestação do serviço era contrato. 2. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evada de culpa, para as condutas elencadas no artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 3. Para haja condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário, é suficiente a existência de ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 4. No caso dos autos, restaram claramente demonstrados a frustração do procedimento licitatório (com o consequente prejuízo ao erário) e conduta no mínimo culposa da recorrente, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei nº 8.429/92. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(Agravo interno no REsp 1598594/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) *sem grifo no original*

Outrossim, a requerida praticou ato improbo que atentou contra os princípios da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a moralidade, a eficiência, a honestidade, imparcialidade e a lealdade.

Com efeito, o dolo de violar os princípios administrativos é insitio à própria conduta e, por desdobramento, de causar prejuízo ao erário municipal, conforme análise dos seguintes elementos: i) ausência de publicação do edital; ii) ausência de publicação do edital na autarquia de profissionais do ramo pertinente ao certame; iii) conluio com licitante que engendrou fraude para se consagrar vencedor.

Desse modo, nítido que o fato se enquadrou também na conduta improba prevista no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Igualmente, deve responder pelos mesmos atos de improbidade administrativa imputados à ex-Presidente da CPL do IPASVAL, o requerido Marcus Vinicius, pois concorreu para a fraude à licitação ao apresentar documentos falsificados dos outros proponentes e assim sair vencedor do certame.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei 8.429/72:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A odiosa afronta ao ordenamento jurídico não pode ser tolerada. Verifica-se, portanto, que todos os requeridos contribuíram para a fraude à licitação, a qual, além de vilipendiar os princípios que regem a Administração Pública, encerrou dano ao erário.

- Gizadas essas razões, resulta patente a responsabilidade dos demandados pelos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, inciso VIII e artigo 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

II.b) Das penalidades

Como preceito punitivo à prática de ato de improbidade administrativa, assim dispõe o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes condenações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se coucorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretamente ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até com vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Dada a ocorrência das condutas dos requeridos, as quais se mostram suficientes para fraudar o procedimento licitatório, violar os princípios que regem a Administração Pública e, por conseguinte, provocar dano ao erário, estes estão sujeitos às sanções acima transcritas.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



II. c) Da incorrida da prescrição

Tem-se que os fatos ora narrados, embora praticados em 2008, ainda não foram fulminados pela prescrição e são passíveis de responsabilização por improbidade administrativa.

Nesse contexto, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.429/92 acerca da prescrição:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com desmissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
(...)

A requerida Telmária Godinho da Silva exercia à época o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASVAL. Contudo, a requerida é servidora efetiva da Secretaria Municipal de Educação do Municipal de Valparaíso de Goiás, ocupante do cargo de escriturária, consonte demonstram documentos de fls. 539/541 do IC anexo.

Logo, não havendo interrupção de vínculo com a Administração Pública o prazo prescricional segue a regra do art. 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, o prazo prescricional previsto em lei específica para pena de demissão a bem do serviço público.

Este foi o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, I, DA LEI 8429/92. MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 9º 10 E 11 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO IMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I. A Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado improbo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública.

2. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu que os recorrentes atuaram de forma dolosa, enriquecendo ilicitamente em prejuízo de recursos públicos, causando lesão ao erário e violando os princípios da administração pública. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o recanho de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



3. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1500988/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

A Lei complementar municipal nº 1/1997 prevê que o prazo de prescrição para infrações puníveis com demissão é de cinco anos, verbis:

Artigo 112. A ação disciplinar prescreverá:
 I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de apresentadoria;
 II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

No entanto, o § 2º do artigo 112 prevê que:

Artigo 112, (...)
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

No caso em questão, a conduta da requerida Tehnária, consistente na contratação mediante fraude à licitação e mediante falsidade documental, além de improbidade administrativa, configurou os crimes previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 297, §1º, do Código Penal:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
 Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro;
 Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa
 § 1º - Se o agente é funcionário público, o cometido o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de metade.

Logo, considerando que o fato imputado também configurou os crimes acima citados, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato, independentemente de investigação ou ação penal (STJ ED-REsp 914.853), ou seja, doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal).

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



Quanto ao segundo requerido, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é, em princípio, o mesmo aplicável à requerida Tehnária, servidora pública envolvida, por quanto se supõe que não haveria como o ilícito ocorrer sem o seu concurso ou na condição de beneficiário de seus atos (STJ REsp 704.323).

II.d) Do pedido cautelar de indisponibilidade de bens

Da análise do arcabouço probatório trazido com esta exordial, isto é, em sede de cognição não exauriente, vislumbra-se presentes os pressupostos que rendem azo ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade patrimonial.

Para a concessão da cautelar de indisponibilidade patrimonial, basta existir a plausibilidade de êxito na demanda, tendo em mira que o perigo da demora é presumido por lei. No caso em foco, o Ministério Públiso trouxe elementos probatórios contundentes da prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário no valor total de R\$ 22.500,00 à época, valor do contrato celebrado com o requerido Marcus Vinícius.

Para assegurar o resultado prático do processo é imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens, uma vez que o arcabouço probatório carreado aos autos revela a prática de ato de improbidade que causou grave lesão material ao erário do Município de Valparaíso de Goiás, face a licitação fraudulenta e o contrato dela decorrente.

Consoante preconiza o artigo 5º da Lei de Improbidade, “ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano”.

Em seguida, preceitua o artigo 7º, caput, do mesmo diploma legal, que:

Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Públiso, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

O parágrafo único do artigo 7º, por sua vez, reza que a indisponibilidade “recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.



indicados, de modo a garantir o resarcimento integral dos danos materiais que causaram ao patrimônio público e assegurar o cumprimento das sanções pecuniárias decorrentes da improbidade, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério PÚBLICO que Vossa Exceléncia se digne a:

a) seja a presente assinada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92, pleiteando desde já a juntada dos documentos que acompanham a presente, notadamente o Inquérito Civil PÚBLICO nº 201700250997;

b) seja dispensado o pagamento de custas, encargos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;

c) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

d) seja o Município de Valparaíso de Goiás, intimado para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e faltas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha (artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92);

e) seja determinada a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92;

f) seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos, já qualificados na exordial, para, querendo, contestarem o presente pedido, sob pena de confissão e revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 238 e ss. do Código de Processo Civil;

g) seja deferida a cautela de indisponibilidade de bens;

h) seja feito o julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é mais que suficiente para desfender a questão, sendo desnecessária, via de consequência, a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento (art. 355, do CPC);

i) no fim, observadas as garantias constitucionais e legais, seja confirmada a medida cautelar e sejam julgados procedentes todos os pedidos, condenando-se os requeridos Telmário Godinho da Silva e Marcus Vinícius Mendes Ferreira nas sanções civis previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92 sendo essas:



i.1) resarcimento integral do dano, no importe de R\$ 135.961,09 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), devidamente corrigido e atualizado⁴;

i.2) perda da função pública, caso exerça;

i.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

i.4) pagamento de multa civil estimada em 2 (duas) vezes o valor do dano;

i.5) proibição de contratar com o Poder PÚBLICO ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) subsidiariamente, seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo aos requeridos a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8429/1992, CONDENANDO-OS às sanções descritas no artigo 12, inciso III da mesma lei, sendo essas:

j.1) resarcimento integral do dano, no importe de 135.961,09 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), devidamente corrigido e atualizado;

j.2) perda da função pública, caso exerça;

j.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j.4) pagamento de multa civil estimada em 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida enquanto ocupava o cargo público;

j.5) proibição de contratar com o Poder PÚBLICO ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

j.6) após o trânsito em julgado da sentença, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e no Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92;

l) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

m) por fim, que seja determinada a tramitação prioritária da ação civil pública, fundada no princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva⁵, tendo em vista que a presente demanda tutela interesses públicos difusos e coletivos.

⁴ Valor corrigido desde 01/03/2011, atualizado de acordo com sistema de cálculos disponibilizado no site eletrônico do TJDFT.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



No caso concreto, as provas carregadas nos autos indicam claramente que o procedimento licitatório foi fraudado, com prática de crimes de falsidade documental, de modo que o requerido se sagrasse vencedor da licitação.

Urge consignar que o requisito do perigo da demora decorre da possibilidade de dilapidação de bens pelos requeridos durante o trâmite da ação, o que frustraria o resarcimento do dano em caso de condenação.

Em razão da redação legal, é lícito dizer que o perigo da demora é presumido pelo legislador, está insito no art. 7º, pois decorre simplesmente do ato que lesou o erário, *verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão no patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nesse discurso é a orientação pretoriana consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...)5. No que se refere à indisponibilidade de bens do requerido, importante ponderar que a origem inimixa e indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova da dilapidação patrimonial, bem como pela STJ. Esta conclusão merece reversão. 6. É que é específico nesta Corte Superior patrimonial por impunidade de conduta improba lesiva ao erário é implícito no comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida antecatólica à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp. n.º 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08/10/2010.

EMENTA: (...) Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indicária de responsabilidade dos réus na consecução do ato improbo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ. (...)STJ, Segunda Turma, REsp. n.º 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/07/2010.

EMENTA: (...) 2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral resarcimento do dano¹. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fimus boni iuri*. STJ, Segunda Turma, REsp. n.º 1.098.824/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/06/2009.

Insta ressaltar que o deferimento da cautela de indisponibilidade não depende de prévia notificação dos requeridos, conforme entendimento judicial consagrado: TJMG: "(...) Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a decisão concessiva de liminar restritiva da disponibilidade de bens imóveis não se condiciona à prévia notificação do demandado, prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92." (Agviro n.º 1.0481.05.0451-0/2001, 3ª Câmara Cível do TJMG, Patrocínio, Rel. Maciel Pereira, j. 30.03.2006, ministras, publ. 26.04.2006).

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



A indisponibilidade deve recair sobre patrimônio suficiente para resarcir o dano e garantir o pagamento das multas civis decorrentes do sancionamento da improbidade. Neste sentido: STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. I. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposto ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-lo, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condonatória proferida na ação civil por improbidade administrativa. 2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil. (...)." (STJ, REsp. n.º 1.023.182/SC, 2ª T, Rel. Ministro Castro Meira, j. 23.09.2008, DJe 23.10.2008). sem grifo no original

No caso em tela, os requeridos devem, solidariamente, ressarcir aos cofres públicos do Município de Valparaíso de Goiás pelo dano ao erário causado, sendo ainda cada um dos requeridos responsável pelo pagamento da multa civil prevista no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, pelo que o Ministério Públiso passa a dimensionar os valores da indisponibilidade²:

Considerando que: a.1) o valor do Dano Ao Erário foi [R\$ 22.500,00] (vinte e dois mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente², acrescido de juros de 1% a.m = R\$ 66.237,45; a.2) o artigo 12, II, comina multa civil de até duas vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 22.500,00 apenas com correção monetária a partir de 01/03/2011 (data da assinatura do contrato): R\$ 34.861,82 X 2 = R\$ 69.723,64 ; a.3) a data do termo inicial da irregularidade foi o dia da assinatura do contrato: 1/03/2011; a.4) o valor da indisponibilidade que em tese pode se pleitear consistirá no somatório atualizado do valor do dano ao erário (com correção monetária e juros da mora) e da multa civil multiplicada por dois (com correção monetária); a.5) o valor da indisponibilidade para cada requerida deve ser de R\$ 135.961,09 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos)³.

Tecidas estas considerações, requer o Ministério Públiso o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade patrimonial, seu ônus dos requeridos, ordenando o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras (através do BACENJUD), a anotação nos registros de imóveis (através da Corregedoria-Geral do TJGO e de requisição direta ao CRI de Valparaíso de Goiás, Goiânia e Brasília - DF), de veículos (através do RENAJUD) e de semeoventes (através da AGRODEPESA – proibição de alienação e transporte) existentes em nome dos réus até os limites

¹ Cálculos realizados de acordo com o Manual de Cálculos do MPP: Combate à Corrupção e Tutela do Patrimônio Públiso.

² Correção desde 01/03/2011, data da assinatura do contrato (fls. 110/113 do IC).

³ Valor atualizado até 29/08/2018, com sistema de cálculos disponibilizado no site eletrônico do TRF4.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



Caso não seja atendido o pedido constante da alínea "h" supra, o que se admite apenas *ad argumentandum*, protesta também pela produção de prova oral, através do depoimento pessoal dos requeridos e de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 135.961,09 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Valparaíso de Goiás/GO, 29 de agosto de 2018.

Oriane Graciani de Souza
Promotora de Justiça
fazendo eletronicamente

⁵-Porém, sempre existiu interesse social ao nível jurídico coletivo, motivo pelo qual, vê-se da regra interpretativa do dispositivo, conclui-se que os processos coletivos devem ser analisados com a máxima prioridade, até porque o interesse social precede sobre o individual. O princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva é consequência direta suprenacional do interesse social sobre o individual, e também decorre do artigo 5º, §1º, da CF, que determina a solidariedade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O Poder Judiciário, assim como os operadores do direito, deve atuar para priorizar a tramitação e o julgamento dos processos coletivos. (GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, em obra "Direito Processual Coletivo Brasileiro", SP: Samuca, 2003).



TERMO DE INTERROGATÓRIO

Autos nº 20140081324

(Handwritten signature)
Qualificação: MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade funcional nº 29605 OAB/DF, residente e domiciliado no Condomínio Vila do Sol II, bloco F, apt 105, Etapa A, nesta cidade.

Função: INVESTIGADO.

Compareceu nesta data, perante este órgão que a presente subscreve, na sede da 5.ª Promotoria de Justiça desta comarca, o investigado acima qualificado, o qual, sendó-lhe dada cléncia de suas garantias legais e constitucionais, prestou declarações nos seguintes termos, tudo registrado em arquivo audiovisual denominado "20140081324_INTERROGATÓRIO MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA": Que nega qualquer tipo de direcionamento quanto ao procedimento licitatório nº 01/2001 – IPASVAL a fim de beneficiar o interrogando; que quando tomou conhecimento do certame, exercia cargo comissionado de advogado no IPASVAL, mas como não estava conseguindo conciliar tal atividade com sua rotina diária, pediu exoneração de tal cargo; que a prestação de serviços objeto do certame não exigia carga horária, por isso interessante ao interrogando participar dele; que à época chegou a conversar ou com a Dra. Marli ou com a Dra. Meure acerca de tal certame, a fim de obter informações de participação; que se recorda ter havido uma pessoa que era advogado da prefeitura que chegou a participar; que conhecia os outros certamistas, Adam Iglesia Honoraço e Ivan Marques Simões; que em relação à Adam, esse chegou a estudar com o interrogando e em relação a Ivan, esse chegou a trabalhar no mesmo escritório do interrogando, durante curto período; que não sabe dizer como os demais certamistas tomaram conhecimento do edital licitatório; que no dia da abertura das propostas e julgamento, o interrogando esteve no IPASVAL durante período parcial, chegando a acompanhar o início dos trabalhos da comissão de julgamento, mas não acompanhou o final desses; que posteriormente ao término dos trabalhos da comissão, o interrogando chegou ao IPASVAL e assinou a ata; que Adam Iglesia chegou a trabalhar no mesmo escritório do interrogando, o qual pertencia a sua mãe, primeiramente como estagiário e depois como advogado, este último por curto período; que não sabe dizer se a OAB foi informada da existência desse certame; que não tem mais contato com Adam, mas esporadicamente o tem como Ivan; que não sabe ao certo, mas acredita ter deixado sua carta proposta na secretaria do IPASVAL, não sabendo declinar a qual pessoa; que em relação a Adam, o interrogando informa que esse chegou a dizer-lhe que iria participar do certame, mas nada; que já em relação a Ivan, o interrogando se recorda ter tomado conhecimento de sua participação no



(Handwritten signature)
certame no dia do julgamento das propostas; que o contato que o interrogando tinha com o superintendente do IPASVAL à época era meramente profissional; que nada mais disse. Encerrado o termo de interrogatório, o qual segue assinado pelo(a) interrogado e por mim, Promotor de Justiça.

Valparaíso de Goiás - GO, 16 de dezembro de 2016.

(Handwritten signature)
Interrogando(a)

Daniel Naiff da Fonseca
Promotor de Justiça

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Autos nº 20140081324

Qualificação: ADAM IGLEIA HONORATO, brasileiro, casado, policial militar, portador da cédula n.º 1994648 SSP/DF, residente e domiciliado na rua 15, quadra 49, casa 24, Morada Nobre, nesta cidade.

Função: INVESTIGADO

Compareceu nesta data, perante este órgão que a presente subscreve, na sede da 5.^a Promotoria de Justiça dessa comarca, o investigado acima qualificado, o qual, sendo-lhe dada ciência de suas garantias legais e constitucionais, prestou declarações nos seguintes termos, tudo registrado em arquivo audiovisual denominado "20140081324_INTERROGATÓRIO ADAM IGLEIA HONORATO": Que tem conhecimento acerca do objeto da investigação, haja vista que teve acesso aos autos; que nega qualquer tipo de participação em direcionamento quanto ao procedimento licitatório n.º 01/2011 - IPASVAL a fim de beneficiar terceiro; que não teve conhecimento do procedimento licitatório nº 01/2011 - IPASVAL; que nega ter participado, de qualquer forma, do referido procedimento; que tomou conhecimento do fato, quando foi notificado, tendo então acesso aos autos de investigação; que tendo acesso aos autos, verificou que as assinaturas lançadas no referido procedimento licitatório não conferem com a assinatura do interrogando; que o interrogando suscita que documentos seus foram indevidamente utilizados para fraudar a licitação; que conhece Marcus Vinícius Mendes Ferreira e Ivan Marques Simões; que conhece Marcus Vinícius desde a infância, tendo por fim, trabalhado no escritório de sua mãe, Márcia Aparecida Teixeira Ferreira; que conheceu Ivan por intermédio de Marcus Vinícius; que na época em que conheceu Ivan, Marcus Vinícius namorava com a filha desse, Aline Garcia Marques Simões, ao que se recorda; que em nenhum momento, informou acerca do procedimento licitatório a Marcus Vinícius; que não tem como comprovar quem dispunha de cópia dos documentos apresentados (fls. 77); que a cópia da referida CNH tinha por prazo de validade o ano de 2009, sendo que o procedimento fora de 2011; que nunca havia entregue tais documentos a pessoas ligadas a esta investigação; que não se recorda de ter depositado cópias dos referidos documentos no escritório de Márcia Aparecida Teixeira; que trabalhou no referido escritório bastante tempo, sendo que a maior parte como estagiário, e aproximadamente 1 ano, como advogado; que também trabalhou como advogado em caráter particular, até o inicio de 2012; que observando os autos, tem-se que no edital, item 5.1, exigia-se a apresentação de cópia autenticada dos documentos, o que não aconteceu em relação aos do interrogado (fls. 77); que todos os documentos (item 6, b, do edital), deveriam ser rubricados, e não foram pelo interrogando, haja vista que as assinaturas

imputadas ao interrogando são visivelmente diferentes; que o interrogando disponibilizou documentos de identificação originais para cópia e instrução do feito; que a cópia de documento (fls. 77), se referem a documentos autênticos, mas não foram apresentados pelo interrogando; que o documento de fls. 77, consta assinatura diversa daquelas imputadas ao interrogando nos autos do procedimento licitatório (fls. 13, 14, 69, 76, 78, 86, 94, 95, 96, 98, 102 e 103); que depois de ter conhecimento do presente, o interrogando não foi procurado por Marcus Vinícius ou Ivan; que não mantém mais contato com Marcus Vinícius ou com Ivan; que não conhecia qualquer membro da comissão licitante do IPASVAL à época; que o item 6.1, do edital (fls. 59), exige que a proposta deveria conter carimbo do proponente; que em nenhum momento apresentou os documentos originais para que a autenticidade fosse conferida pela comissão licitante; que chegou a ter conhecimento que Marcus Vinícius prestou serviços ao IPASVAL; que não se recorda das circunstâncias, mas não tomou conhecimento de que o serviço prestado por Marcus Vinícius ao IPASVAL fosse fruto de licitação, apenas sabia que trabalhava lá; que não se recorda de ter utilizado, enquanto trabalhou para Márcia Aparecida, de cópia de seus documentos utilizadas no procedimento licitatório; que nada mais disse, Encerrado o termo de interrogatório, o qual segue assinado pelo(a) interrogado e por mim, Promotor de Justiça.

Valparaíso de Goiás - GO, 19 de dezembro de 2016.

Interrogando(a)

Daniel Nalff da Fonseca
Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



5407037.71.2018.0.00.0162
Arquivo 47 : 78_pdfsam_volume3.pdf

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Autos nº 201400081324

Qualificação: IVAN MARQUES SIMÕES, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 17.590 OAB/DF, inscrito no CPF sob o n.º 239.700.301-53, residente e domiciliado na rua 1, quadra 1, lote 17, Parque Ipiranga, nesta cidade.

- Função: INVESTIGADO

Compareceu nesta data, perante este órgão que a presente subscreve, na sede da 5.ª Promotoria de Justiça desta comarca, o investigado acima qualificado, o qual, sendó-lhe dada ciência de suas garantias legais e constitucionais, prestou declarações nos seguintes termos, tudo registrado em arquivo audiovisual denominado "201400081324_INTERROGATÓRIO IVAN MARQUES SIMÕES": Que se recorda de ter cogitado de participar de licitação do IPASVAL para prestar serviços advocatícios ao referido instituto; que não se recorda de ter efetivamente participado; que tal licitação teve como licitante veiculador MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA; que o documento de fls. 68, não foi subscrito pelo interrogando; que o documento de fls. 91, não foi subscrito pelo interrogando; que as cópias dos documentos de fls. 92, são do interrogando; que apresentado o documento de fls. 97, o interrogando informa que a assinatura ali lançada não lhe pertence; que apresentado o documento de fls. 103, o interrogando informa que a assinatura que lá lhe é atribuída, não lhe pertence; que o interrogando apresenta nesta oportunidade documento por ele subscrito, a fim de confrontar com as assinaturas indicadas nas fls. Acima; que à época conhecia MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA, tendo ele sido namorado da filha do interrogando, ao que acredita, no ano de 2011, inclusive; que já ajudou, como advogado, MÁRCIA APARECIDA MENDES, tendo já trabalhado com essa; que MÁRCIA APARECIDA já indicou o interrogando a clientes; que não se recorda, mas acredita que tenha já advogado junto com ela; que já atendeu clientes no escritório de MÁRCIA APARECIDA, mas nunca trabalhou permanentemente junto com ela; que quando montou seu primeiro escritório nesta comarca, foi MÁRCIA APARECIDA que locou, em seu nome, o imóvel para tanto; que não tem ideia de quem se utilizou de seus dados para o referido procedimento licitatório; que conheceu ADAM IGLESIAS HONORATO ainda como estudante; que não conhece TELMÁRIA GODINHO DA SILVA, ELAINE CRISTINA SANTOS ou ALINE FRAZÃO SANTOS; que MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA chegou a informar ao interrogando que havia vencido a licitação do IPASVAL, tendo o interrogando o parabenizado; que MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA não chegou a mencionar ao interrogando nada acerca da participação desse último no referido procedimento licitatório; que nada sabia

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



5407037.71.2018.0.00.0162
Arquivo 47 : 78_pdfsam_volume3.pdf

acerca do referido procedimento licitatório; que nada mais disse. Encerrado o termo de interrogatório, o qual segue assinado pelo(a) interrogado e por mim, DANIEL NAIFF DA FONSECA, Promotor de Justiça.

Valparaíso de Goiás – GO, 10 de MARÇO de 2017.

Interrogando(a)

Daniel Naiff da Fonseca
Promotor de Justiça